



PROJETO DE LEI N° 1.716, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Cria o Cadastro Central Informatizado dos Estudantes do Distrito Federal, para fins de implantação do passe estudantil eletrônico.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Central Informatizado dos Estudantes do Distrito Federal - CCIE/DF, para fins de implantação do passe estudantil eletrônico.

Parágrafo único. O CCIE/DF será mantido pelo Departamento de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS, com o auxílio e a cooperação da Secretaria de Estado de Educação e das empresas operadoras de transporte público.

Art. 2º Uma vez inscrito no CCIE/DF, o estudante receberá, anualmente, cartão com tarja magnética, emitido pelo DFTRANS, a ser apresentado juntamente com a carteira estudantil ou identidade emitida pelos órgãos competentes.

Art. 3º Ficam as empresas obrigadas a fornecer aos cobradores leitora magnética capaz de identificar o cartão magnético apresentado pelo estudante.

Art. 4º Para inscrever-se no CCIE/DF, o estudante deverá apresentar:

I - cópia legal de documento de identificação;

II - duas fotografias 3x4, recentes;

III - cópia de contas de água, luz, telefone ou de outro documento que comprove o endereço residencial do aluno ou de seu representante legal;



IV - declaração de escolaridade expedida pelo estabelecimento de ensino em que o estudante estiver matriculado, conforme modelo adotado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. Anualmente, o aluno ou seu responsável legal renovará a inscrição mediante a apresentação tão-somente da declaração prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 5º O período de recarga do cartão será semestral e o limite máximo de utilização do passe eletrônico será estabelecido de acordo com o número de linhas necessárias para cumprir o percurso residência-escola-residência.

Parágrafo único. No caso dos alunos que freqüentam cursos técnicos ou profissionalizantes, nos termos do § 2º do art. 336 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o limite estabelecido no *caput* será duplicado.

Art. 6º Fica vedada a impressão de qualquer tipo de passe estudantil no Distrito Federal.

Art. 7º As empresas de transporte coletivo terão cento e oitenta dias para se adequarem às medidas desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo terá o prazo de noventa dias para regulamentar os dispositivos previstos nesta Lei, inclusive os aspectos relativos ao tipo de cartão, se magnético ou do modelo *smart card* (cartão inteligente sem contato), bem como o tipo de leitora ótica, se fixa ou portátil.

Parágrafo único. Os tipos de cartão e de leitora poderão ser substituídos por versões mais modernas que desempenhem as mesmas funções e tenham menor custo para as empresas, à medida que se desenvolvam novas tecnologias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.